

2

**ESTATUTOS**

DO

**COMPROMISSO MARITIMO**

DA  
ARQUIVO MUNICIPAL

**VILLA D'OLHÃO**

ANTONIO

**ASSOCIAÇÃO DE SOCCORROS MUTUOS**

MENDES

1901

OLHÃO  
TYP. CENTENO

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —



ARQUIVO MUNICIPAL  
ANTÔNIO  
ROSA

**ESTATUTOS**

MENDES

— OLHÃO —

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

Pertence este exemplar dos Estatutos da  
Associação do Compromisso Marítimo da villa  
d'Olhão ao Ill.<sup>mo</sup> \_\_\_\_\_

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

Sala das sessões da Direcção da  
Associação do Compromisso Marítimo da  
villa d'Olhão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da direcção,

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO  
ROSA  
MENDES

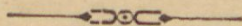
— OLHÃO —

**ESTATUTOS**  
DO  
**COMPROMISSO MARITIMO**

DA

**VILLA D'OLHÃO**

ARQUIVO MUNICIPAL



**ASSOCIAÇÃO DE SOCCORROS MUTUOS**

ANTÔNIO  
ROSA

MENDES



1901

OLHÃO  
TYP. CENTENO

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÔNIO  
ROSA  
MENDES

OLHÃO



Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria.



EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem que, Attendendo ao que Me representou a associação de soccorros mutuos estabelecida em Olhão, com a denominação de associação de soccorros mutuos *Compromisso Maritimo da Villa de Olhão* pedindo a Minha Approvação para os estatutos por que pretende reger-se em substituição dos que foram approvados por Alvará de sete de junho de mil oitocentos noventa e quatro;

Visto o artigo 3.º do decreto com força de lei de 2 de outubro de 1896; e Tendo sido ouvido o conselho regional do sul

Hei por bem Approvar os estatutos da referida associação de soccorros mutuos *Compromisso Maritimo da Villa de Olhão* que constam de treze capitulos e cincoenta e dois artigos e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, ficando a associação sujeita ás disposições do referido decreto com força de lei de 2 de outubro de 1896, pelo qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, ou quando a respectiva direcção deixe de satisfazer ao que preceitua o artigo 19.º do mesmo decreto. Pelo que Mando a todos os tribunaes,

auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sêllo por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vae por Mim assignado e sellado com o sêllo das Armas Reas. Dado no Paço, aos vinte e dois de novembro de mil novecentos e um.

EL-REI

ARQUIVO MUNICIPAL  
Manuel Francisco Vargas

Alvará pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Approvar os estatutos da associação de soccorros mutuos *Compromisso Maritimo da Villa de Olhão.*

Passou-se por despacho de doze de novembro de mil novecentos e um.

Registrado a Fl.<sup>as</sup> 71 do L.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>

OLHÃO

# ESTATUTOS

DO

## COMPROMISSO MARITIMO

ARQUIVO MUNICIPAL  
DA

VILLA D'OLHÃO

ASSOCIAÇÃO DE SOCCORROS MUTUOS

CAPITULO I

### **Denominação da associação**

#### Artigo 1.º

Continua creada e em exercicio uma associação denominada *Compromisso Maritimo da Villa de Olhão, associação de soccorros mutuos*.

§ unico A séde da associação é no Largo da Restauração, freguezia de Nossa Senhora do Rosario d'Olhão em edificio do Compromisso, de que a mesma associação é proprietaria.

## CAPITULO II

**Natureza e fins da associação**

## Artigo 2.º

Esta associação tem por fim :

1.º — Prestar aos associados, a suas mulheres e filhos menores de 18 annos e filhas solteiras de qualquer idade, soccorros medicos e cirurgicos, sangrador e medicamentos, por conta da associação, em todas as suas doenças;

2.º — Subsidiar quando doente, qualquer socio pobre, que prove a sua doença com um attestado medico, com a quantia de 200 réis diarios, até ao limite maximo de cento e oitenta dias consecutivos;

3.º — Fazer o enterro aos socios pobres;

4.º — Continuar a prestar com todo o brilho, seguindo assim os costumes e tradições que a piedade de seus maiores estabelecem desde longos annos, o culto á Immaculada Conceição de Maria, padroeira da associação, fazendo com a devida pompa a festividade annual d'aquella Soberana Invocação, no dia 8 de dezembro de cada anno, permittindo-o o estado financeiro da mesma associação;

5.º — Ter a seu cargo a conservação e reparos da capella da Immaculada Conceição de Maria, erecta na Igreja Matriz d'esta villa;

6.º — Administrar os rendimentos e occorrer ás despesas do hospital d'esta villa que foi entregue a seu cargo;

§ unico — Quando qualquer pobre não tenha casa para dormir poderá recolher-se a casa pertencente á mesma associação.



## CAPITULO III

## Da admissão dos socios

## Artigo 3.º

São considerados socios do Compromisso todos os individuos de qualquer arte ou profissão que, como taes, actualmente se acharem inscriptos nos livros de registo e matricula do mesmo Compromisso, com todos os direitos, regalias e deveres marcados n'estes estatutos.

## Artigo 4.º

De futuro serão admittidos como socios:

+ 1.º Os individuos do sexo masculino, casados ou solteiros, que, exercendo a profissão marítima, tiverem completado a idade de 18 annos, e os que, não estando n'estas circumstancias forem competentemente auctorizados por seus paes ou tutores;

2.º Os que, tendo exercido a alludida profissão, a houverem abandonado ~~por não carecerem d'ella ou por qualquer impedimento physico que os inhabilite de tal exercicio;~~

3.º Os calafates ou carpinteiros da ribeira;

4.º Os que não navegarem duas terças partes do anno;

5.º Aquelles, qualquer que seja a sua profissão, que se compromettam a satisfazer os encargos e obrigações impostas pelos presentes estatutos á todos os socios em geral;

6.º As mulheres casadas e os menores d'ambos os sexos, satisfazendo todas as condições seguintes:

1.ª Não terem menos de 18 annos;

2.ª Não terem molestia ou lesão physica que os impossibilite ou apresente probabilidade de os impossibilitar de trabalhar, o que será verificado por exame dos medicos da associação;

(1) no ponto d'ella ou em embarcação matriculada neste porto

(2) doentes ou

3.º Serem de bons costumes;

4.º Serem naturaes do concelho d'Olhão ou n'elle terem o seu domicilio legal;

5.º Requererem a sua admissão á direcção provando, que satisfazem as condições anteriores;

§ 1.º Os individuos de que se tracta n'este artigo, não poderão ser admitidos, como socios, sem previamente se verificar, por exame medico, que não padecem de molestia chronica;

§ 2.º Os individuos de que se tracta no numero 2.º d'este artigo, denominar-se-hão aposentados;

§ 3.º As mulheres casadas e os menores, segundo a lei civil, só podem ser admitidos como socios, mostrando acharem-se competentemente auctorisados, por seus maridos, paes ou tutores.



## CAPITULO IV

### Deveres dos socios

#### Artigo 5.º

Todos os socios são obrigados a cumprir as disposições d'estes estatutos, bem como as resoluções da assembléa geral e da direcção, tomadas em conformidade dos mesmos estatutos e da lei que regula estas associações.

#### Artigo 6.º

Os socios do Compromisso contribuirão com as partes de interesse adiante designadas, a saber:

1.º Os socios maritimos que se occuparem na industria da pesca em artes de arrastar ou de chavega, espineis, lanchas

do al'to, palangres, tallas e mais trafegos de similhante especie, pagarão do producto das pescarias que venderem, liquido do imposto do pescado e de carnadas, trez por cento sobre o preço da lota, fazendo esse pagamento ao individuo que a direcção do Compromisso indicar;

2.º Todas as embarcações que se empregarem na pesca da costa do norte pagarão, cada uma, por cada mez, 400 réis, e a companhia pagará por cada viagem trez quartos de parte tirados do monte maior;

3.º Todos os barcos que se empregarem na pesca do mar de Larache pagarão, cada um, e por cada viagem, uma parte tirada do monte maior, e por cada canôa que os acompanhar trez quartos de parte;

4.º Todos os barcos que se empregarem na pesca dos sarajões pagarão uma parte tirada do monte maior, cada canôa trez quartos e cada lancha quarto e meio de parte;

5.º Todas as embarcações que se empregarem na navegação de cabotagem pagarão uma parte tirada do monte maior;

6.º Todas as embarcações de cabotagem que façam viagens em que metade dos lucros seja para o barco e metade para os tripulantes pagarão, cada embarcação, e por cada viagem, pela metade que lhes pertencer, 2\$000 réis, e os tripulantes pagarão meia parte tirada sobre a outra metade ou então da parte que a cada um tripulante couber;

7.º Todas as embarcações que navegarem por sua conta (incluindo as da carreira de Huelva) pagarão cada uma, e por cada viagem, meia parte tirada do monte maior;

8.º Todas as embarcações que forem fretadas para os portos do reino pagarão, por cada viagem, as que medirem até 40 toneladas, 1\$400 réis, e d'ahi para cima 2\$000 réis; os tripulantes e fretador pagarão tambem, cada um, e por cada viagem, nas que medirem até quarenta toneladas 400 réis, e d'ahi para cima 500 réis;

9.º Todas as embarcações que se empregarem no commercio de cereaes e figos por sua conta pagarão uma parte e um quarto tirados do monte maior;

10.º Todas as embarcações fretadas para os portos d'Hispanha pagarão, por cada viagem, cada barco 1\$200 réis, cada

canôa ou barca 700 réis, e cada um dos companheiros que tripularem tanto uns como outros 300 réis;

11.º Todas as barcas que se empregarem a fretes no rio pagarão no fim de cada semestre, vencido pelo S. João e Natal de cada anno, 450 réis cada uma;

12.º Todas as lanchas que se empregarem na pesca do rio pagarão, cada uma, 250 réis no fim de cada semestre vencido por S. João e Natal de cada anno;

13.º As armações de sardinhas e as artes de pescas denominadas «cerco americano» pagarão meio por cento sobre o dividendo;

14.º As companhas das referidas armações pagarão seis partes da percentagem a dividir em cada quinzena; sendo duplas, oito partes;

15.º Todas as embarcações nacionaes que não pertencerem á matricula d'este porto de Olhão pagarão, por cada entrada, quando fizerem qualquer operação commercial, 500 réis cada uma, para ser applicada para o hospital a cargo do Compromisso, ficando o despachante que fôr encarregado de correr os seus despachos tambem encarregado de receber tal importancia;

16.º Os calafates ou carpinteiros da ribeira, os individuos de que se tracta nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art.º 4.º e bem assim os maritimos que, pelos seus meios de fortuna ou outro qualquer motivo, deixarem de exercer a profissão maritima, mas que, durante quinze annos consecutivos, tenham navegado no reino e concorrido para a associação e quizerem continuar no goso das regalias do Compromisso como socio, pagarão, os que forem casados, cada um 18000 réis no fim de cada semestre vencido por S. João e Natal de cada anno, e os solteiros cada um 800 réis com igual vencimento;

17.º Os individuos de que tracta o numero antecedente que tiverem interesses no mar, por si ou em sociedade, superiores a 300\$000 réis annuaes e que d'elles contribuam para o Compromisso pagarão cada um 1\$000 réis no fim de cada semestre vencido por S. João e Natal de cada anno;

18.º Todo o individuo que não exerça a profissão maritima e que queira fazer parte do Compromisso, como socio, pa-



gará de joia, por uma só vez, a quantia de 4\$500 réis e mais a quota: os que forem casados, cada um 2\$400 réis no fim de cada semestre vencido por S. João e Natal de cada anno, e os solteiros cada um 1\$700 réis com egual vencimento;

19.º Aos individuos de que trata o numero antecedente, que tiverem interesses no mar, por si ou em sociedade, superiores a 300\$000 réis, e que d'elles contribuam para o Compromisso, ficar-lhes-ha reduzida apenas a sua quota a 3\$400 réis annuaes, sendo casados, e a 2\$400 réis, sendo solteiros, que será tambem satisfeita pela forma designada no antecedente numero;

20.º As viúvas de socios que não tivessem exercido a profissão marítima pagarão cada uma 1\$600 réis no fim de cada semestre vencido por S. João e Natal de cada anno;

21.º Os socios que se ausentarem com suas familias para fóra do concelho ficam obrigados a assim o participarem á direcção e a pagarem no seu regresso a quantia de 1\$200 réis;

§ 1.º Todos os mestres, que com as suas companhias, estiverem sujeitos ao pagamento por percentagem e que venderem as pescarias fóra dos limites d'esta villa d'Olhão ficam obrigados a tomar posse de qualquer importancia que pertencer ao Compromisso e a fazer d'ella entrega á direcção logo que chegarem a terra;

§ 2.º Os mestres de barcos, d'artes de arrastar ou de chavegas, espineis, lanchas do alto, palangres, tallas e mais trafegos de similhante especie, bem como os administradores e proprietarios d'armações de pesca de sardinha e artes denominadas «cercos americanos» ficam responsaveis pela arrecadação das partes do Compromisso, tirando-as logo no acto das contas, para as entregarem, em meza, á direcção, na segunda feira immediata, de tarde, ou n'aquelle mesmo acto, ao socio commissionado pela direcção para esse fim, podendo esse socio assistir ás contas da companhia;

§ 3.º A falta de pagamento das quotas estabelecidas n'este artigo não poderá exceder a quatro mezes, sob pena de suspensão temporaria de soccorros; se essa falta se prolongar até um anno, o socio será excluido.

## Artigo 7.º

Todos os socios maiores, segundo a lei civil, são obrigados a servir gratuitamente qualquer cargo da commissão para que forem legalmente eleitos ou nomeados.

§ 1.º A obrigação de servir cargos só se dá com intervallo, pelo menos, de dois annos, contados da data em que terminar o exercicio do cargo anterior.

§ 2.º Os socios eleitos para qualquer cargo, em dois annos successivos, só poderão, porém, ser reeleitos um anno depois de haverem findado as suas funcções.

ARQUIVO MUNICIPAL



ANTONIO

CAPITULO V

ROSA

**Direitos dos socios**

MENDES

Artigo 8.º

Todos os socios, trez mezes depois de sua admissão, teem direito, em quanto doentes, aos soccorros especificados no n.º 1.º do art.º 2.º dos presentes estatutos e a seis mezes para os pecuniarios de que trata o n.º 2.º do mesmo art.º contados, em ambos os casos, desde a data do pagamento da primeira quota.

§ 1.º As mulheres dos socios, os seus filhos menores de 18 annos e as filhas solteiras de qualquer idade teem direito aos mesmos soccorros, quando doentes.

§ 2.º Por fallecimento dos socios, chefes de familia, ficam com direito aos mesmos soccorros as viúvas de socios maritimos, as consideradas pobres, os filhos até á idade de 18 annos e as filhas solteiras de qualquer idade.

§ 3.º Os socios que forem accommettidos de qualquer enfermidade que os inhabilite permanentemente para o trabalho, sem bens alguns de fortuna, serão soccorridos com a pensão, se as circumstancias do Compromisso o permittirem, que a direcção entender por conveniente.

§ 4.º Os socios de que trata este artigo e os dos §§ 1.º e 2.º do mesmo teem direito ao especificado no n.º 3.º do artigo 2.º d'estes estatutos, provando a sua pobreza.

#### Artigo 9.º

Todos os socios maiores, segundo a lei civil, teem direito a ser votados para os cargos do Compromisso e a fazer parte da assembléa geral, comtanto que tenham sido ou sejam marítimos e se achem no pleno gozo dos direitos e regalias que os presentes estatutos lhes conferem.

#### Artigo 10.º

Aos socios, que se não conformarem com as resoluções dos facultativos, cabe recurso para a direcção e d'esta para a assembléa geral.

#### Artigo 11.º

Todos os socios teem direito a examinar as contas e demais escripturação da associação, que estarão patentes por espaço de 15 dias, anteriormente ao dia da primeira sessão ordinaria da assembléa geral, podendo ainda fazel-o fóra d'este praso precedendo licença da direcção.

#### Artigo 12.º

Os direitos de socio só se perdém em conformidade com as disposições d'estes estatutos, mas sempre depois de ouvido os socios.

§ unico O preceito d'este artigo considera-se cumprido, feita a participação ao interessado e esperando 5 dias pela sua resposta, ainda que realmente a não dê. Durante este praso de 5 dias estão suspensos, mas não perdidos, os direitos de socio.



## CAPITULO VI

### Das penas

#### Artigo 13.º

Perde os direitos de socio:

1.º O que não satisfizer pontualmente a parte dos seus ganhos, nos termos e disposições d'estes estatutos;

2.º O que não participar á direcção a sua sahida para fóra do concelho;

3.º O que delapidar a associação, sonegando qualquer quantia da parte que pertencer á meza, ou fôr convencido, perante a direcção, de desacreditar ou por qualquer outra forma attentar contra a boa ordem e harmonia da associação, incorrendo nas mesmas penas os socios que auxiliarem o prejuizo d'ella;

4.º O que no acto da sua entrada para a associação tiver occultado alguma doença chronica da qual haja posteriormente noticia;

5.º O que se negar a exercer qualquer cargo ou commissão da associação, em harmonia com as prescripções d'estes estatutos, quando lhes não tiver sido concedida a exenoração pela assembléa geral, salvo o disposto no art.º 44.º;

6.º O socio, mestre de qualquer barco ou arte, que se oppuzer a que o empregado encarregado da arrecadação da parte do Compromisso assista ás suas contas;

§ unico Pertence á direcção, depois de ouvido o socio e com recurso para a assembléa geral, a applicação das penas de que trata este artigo.



## CAPITULO VII

### **Dos empregados do Compromisso**

#### Artigo 14.º

O Compromisso terá dois facultativos, um pharmaceutico, um ajudante de pharmacia, um escripturario, um continuo e um creado, cujos ordenados, sendo actualmente de 550\$000 réis para cada um dos facultativos, 300\$000 réis para o pharmaceutico, 144\$000 réis para o ajudante, 120\$000 réis para o escripturario, 20\$000 réis para o continuo e 102\$200 réis para o creado, poderão ser augmentados, conforme as circumstancias da associação o permittirem e a direcção entender.

§ unico O Compromisso poderá augmentar o numero de medicos e mais empregados, quando assim convenha e a direcção o entenda.

#### Artigo 15.º

Os partidos ou logares de facultativos, quando vagarem, serão providos por concurso annunciado no «Diario do Governo» na conformidade da lei.

§ unico A nomeação dos demais empregados será da exclusiva competencia da direcção.

## Artigo 16.º

Estabelecida como fonte de receita a percentagem sobre o producto das pescarias de que trata o n.º 1.º do art.º 6.º, é indispensavel que a mesma seja arrecadada por um membro da associação, que, escolhido e nomeado pela direcção, possua as habilitações e honradez indispensaveis para tal fim, e o qual vencerá annualmente a gratificação de 109\$500 réis.

## Artigo 17.º

Aos falcutativos incumbe, como condição essencial, residirem n'esta villa, acudirem com os recursos da sciencia ao socio enfermo que d'elles carecer e para quem sejam chamados, fazendo-lhes visitas domiciliarias todas e tantas vezes quantas entenderem que o estado do doente o reclama, não podendo exigir dos socios quantia alguma, tanto pelas operações cirurgicas que fizerem, como pelas conferencias a que assistirem.

§ unico Prestar-se-hão, igualmente, todos os dias, aos curativos dos socios que d'elles precisarem em suas enfermidades ou de suas familias, o que poderão fazer na casa de suas residencias ou na do Compromisso.

## Artigo 18.º

Ao pharmaceutico incumbe a permanencia na botica, o prompto despacho do receituario, o asseio e limpeza da botica, que o creado poderá fazer sob a sua direcção, formar a relação dos medicamentos que estiverem a acabar-se, para que sejam pedidos com antecipação afim de nunca faltarem e a botica poder estar sempre provida das drogas necessarias.

§ 1.º Ao pharmaceutico incumbe mais o vigiar pelo serviço dos seus subordinados, na intelligencia de que é elle quem responde por todas as occurrencias que se derem na pharmacia, de qualquer natureza que ellas sejam.

§ 2.º Para se auxiliar no serviço da botica poderá o pharmaceutico ter os ajudantes que julgar necessarios, os quaes trabalharão sob a sua inspecção.

§ 3.º A nomeação e despedimento d'estes individuos, e dos creados, é da exclusiva competencia do pharmaceutico, que em tudo responde por elles para com a meza.

§ 4.º Ser-lhe-ha dada casa para sua residencia.

#### Artigo 19.º

Aos demais empregados incumbe satisfazer com promptidão, intelligencia, zêlo e bôa vontade a tudo que a cada um lhe fôr inherente.



### CAPITULO VIII

#### Des fundos

#### Artigo 20.º

Os fundos da associação dividem-se em fundos de reserva e fundo disponivel.

#### Artigo 21.º

O fundo de reserva será composto dos saldos annuaes do fundo disponivel e dos donativos cedidos á associação, especialmente para este fundo, e é destinado a elemento de receita.

§ unico O capital d'este fundo será empregado em emprestimos devidamente garantidos aos socios, mediante um juro não superior a seis por cento ao anno, e em inscripções ou obrigações d'assentamento.

## Artigo 22.º

O fundo disponível será composto das receitas consignadas no art.º 6.º d'estes estatutos, dos donativos sem clausula e do rendimento do fundo de reserva, e é destinado ás despesas correntes da associação para soccorros temporarios, pensões a doentes pobres, funeraes de socios pobres, pagamentos a empregados e outras despesas indispensaveis, e assim como para a festividade religiosa da padroeira da associação, conservação e reparos da capella da Immaculada Conceição de Maria erecta na Igreja matriz d'esta Villa.

§ 1.º Da receita annual total do fundo disponível apartar-se-hão, tanto para despesas de culto, como para soccorros temporarios, pensões a doentes pobres, funeraes dos socios pobres, as quantias que a direcção fixar e que não poderão exceder, em caso algum, a oitocentos mil réis para cada um dos dois fins designados.

§ 2.º A parte do fundo disponível que não tiver applicação immediata será tambem convertida em inscrições ou obrigações de assentamento ou de mutuo.



## CAPITULO IX

**Da assembléa geral**

## Artigo 23.º

A administração do Compromisso é confiada a uma assembléa geral e, por delegação d'ella, a uma direcção, havendo tambem um conselho fiscal com attribuições especiaes.



## Artigo 24.º

A assembléa geral compõe-se exclusivamente dos socios maiores, segundo a lei civil, que se acharem no pleno gozo dos seus direitos e regalias, e esta considera-se em estado de se constituir e funcionar logo que esteja presente a maioria dos socios n'aquellas condições, com direito de votar.

§ 1.º Quando tiver de ser julgado pela assembléa geral o recurso de qualquer socio, poderá este ser representado por outro socio, mediante procuração ou ser defendido por um advogado.

§ 2.º Os facultativos ou quaesquer outros empregados do Compromisso podem assistir ás reuniões da assembléa geral sem voto, simplesmente para dar quaesquer explicações quando lhes sejam pedidas.

§ 3.º As reuniões ordinarias e extraordinarias da assembléa geral serão convocadas por meio d'annuncios affixados á porta do edificio do Compromisso, nos logares mais publicos da Villa d'Olhão e em todas as povoações maritimas que lhe respeitam; convidando os associados, pelo menos com cinco dias d'antecipação, salvo casos urgentes, em que os annuncios serão affixados com vinte o quatro horas d'antecedencia dando-se-lhes a maxima publicidade. Nos annuncios indicar-se-ha sempre os assumptos a tratar.

§ 4.º Quando a assembléa geral, regularmente convocada segundo as regras prescriptas no paragrapho anterior, não possa funcionar por falta de numero de socios, será feita convocação para nova reunião, que terá logar dentro de quinze dias mas não antes de oito, considerando-se validas as deliberações tomadas n'esta segunda reunião, qualquer que seja o numero de socios presentes.

## Artigo 25.º

E' da exclusiva competencia da assembléa geral:

1.º Fiscalisar, por si ou por seus delegados, o exacto cumprimento d'estes estatutos e das deliberações por ella tomadas;

- 2.º Discutir e votar o relatorio e contas da direcção assim como os pareceres e propostas que lhe forem apresentados;
- 3.º Discutir e votar os projectos de regulamentos organizados pela direcção para o bom regimen da associação;
- 4.º Tomar conhecimento das representações da direcção e dos protestos e recursos que lhe forem apresentados;
- 5.º Eleger os individuos que hão de exercer os cargos electivos;
- 6.º Conhecer das demissões dos empregados dadas pela direcção, quando os mesmos empregados recorrerem de tal deliberação e confirmal-as ou regeital-as;
- 7.º Conceder ou recusar dispensa do exercicio de qualquer cargo ao socio, legalmente eleito, que a pedir;
- 8.º Interpretar authenticamente estes estatutos e prover a qualquer occorrença n'elles não prevista;
- 9.º Julgar dos recursos de decisões da direcção sobre exclusão de socios;
- 10.º Conhecer, em recurso, das deliberações da direcção em que se indfira a epetição de qualq er candilato a socio;
- 11.º Deliberar sobre todos os negocios da associação;
- 12.º Reformar os seus estatutos.

#### Artigo 26.º

A meza da assembléa geral é composta de um presidente e de um primeiro e um segundo secretarios;

§ 1.º São attribuições do presidente:

- 1.º Fazer a convocação da assembléa geral, por meio de annuncios, para as reuniões ordinarias e extraordinarias;
- 2.º Abrir as sessões meia hora depois da marcada nos annuncios para a respectiva reunião, mandando lêr por um dos secretarios a acta da sessão anterior;
- 3.º Conceder a palavra, até trez vezes, ao socio que a pedir, para fallar sobre cada assumpto em discussão;
- 4.º Numerar, rubricar e assignar os termos de abertura e encerramento de todos os livros que respeitem á assembléa geral; rubricar e assignar todos os mais papeis da escripturação privativa da mesma assembléa;

5.º Deferir, dentro de cinco dias, os requerimentos que lhe forem dirigidos pelos socios, para a convocação da assembléa geral, designando logo no seu despacho o dia e hora da reunião, que não excederá a oito dias, a contar da data da apresentação do requerimento;

6.º Prover a todo o expediente necessario para as reuniões da assembléa geral;

7.º Nomear os dois escrutinadores d'entre os membros da direcção, quando estes estejam presentes ou na sua falta d'entre os outros socios, quando se tratar da eleição para os cargos electivos;

8.º Manter finalmente, a ordem em todos os actos da assembléa geral, regular a discussão, e officiar aos socios eleitos, para que entrem na posse dos seus cargos no dia prefixo.

#### Artigo 27.º

São attribuições do primeiro e segundo secretarios:

1.º Substituir, por sua ordem, o presidente;

2.º Fazer todo o expediente interno o externo, respectivo ao exercicio das attribuições da assembléa geral, sendo auxiliado pelo escripturario do Compromisso;

§ 1.º Os secretarios distribuirão entre si o serviço que lhe fica competindo, segundo o disposto n'este artigo.

§ 2.º Na falta dos secretarios incumbe o serviço aos socios que o presidente convidar para os supprir.

#### Artigo 28.º

Ao primeiro secretario pertence especialmente a escripturação do livro das actas da assembléa, subscrevendo-as, quando lavradas pelo escripturario do Compromisso.

§ 1.º O primeiro secretario é substituido pelo segundo.

§ 2.º Na falta do presidente, do primeiro secretario e do segundo, abrirá a sessão o decano dos socios presentes, e a assembléa geral designará seguidamente quem deverá presidir.

§ 3.º Ao segundo secretario é confiada, especialmente, a escripturação do livro de registo dos socios que fazem parte da assembléa geral.

### Artigo 29.º

A assembléa geral terá duas reuniões ordinarias em cada anno; a primeira até ao dia 28 de fevereiro para lhe serem apresentados, discutir e approvar ou modificar o relatorio e contas do anno findo, e o parecer respectivo do conselho fiscal; e a segunda no primeiro domingo do mez de dezembro, na qual procederá á eleição dos corpos gerentes d'este Compromisso para o anno seguinte.

§ 1.º A posse da nova meza é dada pela transacta;

§ 2.º A assembléa geral, além dos casos consignados no presente artigo, reunirá extraordinariamente, quando o presidente assim o entender por conveniente a bem da associação, ou a requerimento da direcção, ou a pedido formulado em requerimento assignado por vinte ou mais socios, no pleno gozo dos direitos que lhe são garantidos por estes estatutos e ainda por convocação do conselho fiscal.

§ 3.º Qualquer assembléa geral, legalmente constituída, continuará a funcionar em tantas reuniões quantas forem necessarias para a conclusão dos trabalhos dados para a ordem da sessão, sem dependencia de mais avisos. O presidente designará novo dia para a continuação dos trabalhos e o secretario constituirá uma só acta com o assumpto tratado, declarando os dias em que os trabalhos tiveram logar.



## CAPITULO X

**Da direcção**

## Artigo 30.º

A direcção será composta de cinco membros effectivos, eleitos annualmente, que escolherão d'entre si um presidente, um secretario, um thesoureiro e dois vogaes. Além dos cinco membros effectivos haverá trez supplentes, tambem eleitos annualmente para os substituir nas suas faltas ou impedimentos.

§ *unico* O presidente é substituido nos seus impedimentos pelo secretario, e este e o thesoureiro pelos dois vogaes, preferindo o mais velho.

## Artigo 31.º

Pertence á direcção:

1.º Prover á administração economica da associação de harmonia com as disposições d'estes estatutos e ás deliberações da assembléa geral;

2.º Reunir, em todas as segundas feiras de tarde, á hora em que a mesma direcção convencionar, para a arrecadação das partes de interesse dos socios e outros rendimentos da associação e resolver qualquer negocio de sua competencia;

3.º Representar em juizo e actos publicos o Compromisso;

4.º Nomear algum socio que seja idoneo para qualquer commissão de serviço do Compromisso, devendo exercel-a temporariamente e gratuitamente;

5.º Fazer projectos de regulamentos que desenvolvam e completem as disposições d'estes estatutos;

6.º Deferir ou indeferir as petições dos individuos que pretenderem ser admittidos socios nos termos do art.º 4.º;

7.º Fazer inscrever no respectivo livro de matricula o socio admittido;

8.º Providenciar para que sejam administrados aos socios os soccorros e subsidios a que tiverem direito;

9.º Ordenar a suspensão de soccorros, logo que cessem as circumstancias que os motivaram e fazer o mesmo ácerca dos subsidios;

10.º Nomear, por meio de concurso não inferior a trinta dias, facultativos habilitados;

11.º Nomear os demais empregados da associação;

12.º Arbitrar aos facultativos, pharmaceutico, escripturario e demais empregados do Compromisso e auxiliares os seus ordenados ou gratificações;

13.º Suspender os empregados dos seus vencimentos com motivo justificado e pelo praso maximo de quinze dias e demittil-os, havendo, porém, recurso para a assembléa geral;

14.º Dar balanço trimestral aos fundos em caixa, verificando o saldo e a qualidade dos respectivos documentos, vistoriando também a botica com assistencia dos facultativos para verificação da existencia ou falta de medicamentos;

15.º Fazer passar as ordens de pagamento, que devem ser assignadas pelo presidente e secretario para serem cumpridas pelo thesoureiro;

16.º Cooperar para que a solemnidade religiosa a cargo da associação, se faça com o maior esplendor e em harmonia com as forças das receitas para esse fim destinadas;

17.º Apresentar, até ao terceiro domingo do mez de janeiro de cada anno, o relatorio e contas do anno findo ao conselho fiscal, para que este possa dar sobre ellas o seu parecer;

18.º Reclamar do presidente da assembléa geral a convocação d'esta, sempre que o julgue conveniente;

19.º Fazer organizar, quinze dias antes da eleição, os cadernos do recenseamento dos socios com direito de votar, que conservará patentes na secretaria da associação até trez dias antes da eleição, enviando-os, em seguida, ao presidente da assembléa geral;

20.º Fazer entrega, por meio d'inventario, á nová direcção, no praso de trez dias, depois d'esta haver tomado posse, de

todos os objectos e valores da associação a seu cargo, que será assignado pelos membros presentes d'ambas as direcções.

§ *unico* A nova direcção entrará no exercicio das suas funcções no dia primeiro de janeiro, em que lhe será dada a posse observando-se as prescripções do n.º 20.º d'este artigo.

#### Artigo 32.º

Todos os fundos da associação serão arrecadados em cofre de trez chaves, ficando uma em poder do presidente, outra em poder do secretario e a terceira em poder do thesoureiro.

#### Artigo 33.º

Pertence ao presidente da direcção:

1.º Abrir e fechar as sessões, prorogal-as ou suspendel-as, regular os trabalhos, numerar, rubricar e assignar os livros das actas e todos os mais da escripturação privativa da direcção, assignar as ordens de pagamento e os despachos de expediente da direcção;

2.º Assignar as actas e accordãos da direcção conjunctamente com os outros membros d'ella;

3.º Designar a hora em que as sessões devem ter logar nos dias determinados para as suas sessões;

4.º Fiscalisar o modo porque todos os membros da direcção cumprem os seus deveres, esclarecendo-os nas suas duvidas que se lhes offercem no seu desempenho e mantendo nas sessões a melhor ordem possivel;

5.º Ter em seu poder uma das chaves do cofre;

6.º Designar a qualquer dos vogaes a commissão que fôr mister desempenhar para o cumprimento das deliberações da direcção;

7.º Superintender em todos os negocios administrativos e vigiar pela completa observancia dos deveres dos empregados da associação.

## Artigo 34.º

Incumbe ao secretario da direcção:

1.º Substituir o presidente da direcção na sua falta ou impedimento, e bem assim o segundo secretario da assembléa geral nos termos do § 2.º do art.º 27.º d'estes estatutos;

2.º Fazer a escripturação do livro das actas da direcção ou subscrever as dictas actas;

3.º A escripturação dos livros de matricula de todos os socios, viuvos d'estes e filhos, com direito a soccorros ou a subsidios, dos processos de admissão, de correspondencia interna e externa da direcção, de soccorros e subsidios e toda a escripturação que houver a tal respeito;

4.º Fechar as contas de cada mez e, no fim de cada trimestre, extrahir d'ellas uma copia que será affixada na porta da secretaria da associação pelo espaço de oito dias;

5.º Archivar os documentos da receita e despeza, devidamente numerados, que deverão ser em duplicado, quando não forem com talão;

6.º Fazer a escripturação do livro das partes e quotas com que os socios contribuem e bem assim a do producto dos fóros, juros e inscripções;

7.º Toda e qualquer escripturação que as circumstancias reclamarem e a lei exija, para a bôa regularidade do serviço d'esta associação, sendo em tudo auxiliado pelo escripturario do Compromisso.

## Artigo 35.º

Incumbe ao thesoureiro:

1.º Receber e ter sob a sua guarda os haveres da associação, as joias e alfaias e em geral tudo que represente valores da mesma ou pelas quaes ella seja responsavel;

2.º Satisfazer de prompto as ordens de pagamento;

3.º Passar recibo de tudo que lhe fôr entregué quando a entrega não se effectuar perante a direcção;



4.º Guardar uma das chaves do cofre e entregal-a, em seu impedimento, a quem suas vezes fizer;

5.º Assignar no livro de contas a escripturação devidamente feita pelo secretario ou escripturario do Compromisso sob a direcção e responsabilidade d'aquelle;

6.º Guardar todos os documentos de despeza para com elles lhe serem abonados todos os pagamentos que effectuar, prestando com elles as contas trimestraes e no fim da sua gerencia as annuaes;

§ unico Sempre que o thesoureiro se fizer substituir, communicar-o-ha ao presidente da direcção, e tanto elle como o vogal que o substituir deverão comparecer em todas as sessões.

ARQUIVO MUNICIPAL

Artigo 36.º

Incumbe aos vogaes da direcção:

1.º Assistir a todas as sessões da direcção;

2.º Substituir em todos os seus impedimentos ou faltas, e pela sua ordem, quaesquer dos demais membros da direcção;

3.º Desempenhar qualquer outra commissão, designada pelo presidente, e que se torne necessaria para o fiel cumprimento das deliberações da direcção tendentes a promover o bem e a prosperidade da associação.

OLHÃO  
Artigo 37.º

Os membros da direcção não contraem obrigação alguma pessoal ou solidaria pelas operações da associação, respondem, porém, pessoal e solidariamente, para com ella e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ 1.º D'esta responsabilidade são isentos os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, se a reprovarem por declaração na acta ou por qualquer outro modo authenticico logo que d'ella tenham conhecimento,

os que tiverem votado expressamente contra ella, e os que tiverem protestado por qualquer modo authentico contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º Os membros da direcção não podem fazer por conta da associação operações alheias á respectiva administração, cobrar dos socios quotas não estabelecidas nos estatutos, ou applicar qualquer quantia para fins não designados expressamente nos mesmos estatutos. Os factos contrarios a este preceito são considerados violação expressa do mandato.

§ 3.º E' expressamente prohibido aos membros da direcção negociar, directa ou indirectamente, com a associação cuja gerencia lhes estiver confiada.

§ 4.º A approvação da assembléa geral aos balanços e contas de gerencia da administração, liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com a associação, decorridos que sejam seis mezes, salvo provando-se que nos balanços e contas houve omissões ou indicações falsas, com o fim de dissimular o verdadeiro estado da associação.



## CAPITULO XI

### Do conselho fiscal

#### Artigo 38.º

O conselho fiscal compõe se de trez membros effectivos e de dois supplentes, para os substituir nas suas faltas ou impedimentos, eleitos annualmente.

§ unico Os membros do conselho fiscal servirão por espaço d'um anno, até á posse da nova direcção, considerando-se investido nas suas attribuições desde o acto da eleição independentemente de posse.

## Artigo 39.º

O conselho fiscal receberá da direcção o relatorio e contas da gerencia do anno anterior, até ao terceiro domingo do mez de janeiro de cada anno, e, sobre tudo, dará o seu parecer por escripto, que apresentará conjunctamente com o mencionado relatorio e contas á assembléa geral na sua reunião ordinaria.

§ unico O relatorio e contas da direcção, o parecer do conselho fiscal e a escripturação, estarão patentes aos socios quinze dias antes da primeira reunião ordinaria da assembléa geral.

ARQUIVO MUNICIPAL

## Artigo 40.º

Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, de trez em trez mezes, a escripturação da associação;

2.º Convocar a assembléa geral extraordinariamente, quando o julgar conveniente, exigindo-se, n'este caso, o voto unanime do conselho;

3.º Assistir ás sessões da direcção sempre que o entenda conveniente;

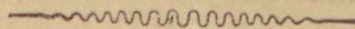
4.º Fiscalisar a administração da associação, verificando frequentemente o estado da caixa;

5.º Dar parecer sobre as contas e relatorios apresentados pela direcção;

6.º E, geralmente, vigiar, para que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas pela direcção;

§ 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a attribuição designada no n.º 3.º.

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma e nos prazos indicados para os membros da direcção no § 4.º do art.º 16.º do regulamento approved por decreto de 2 de outubro de 1896;



## CAPITULO XII

**Da eleição**

## Artigo 41.º

Todos os cargos dos corpos gerentes do Compromisso são annuaes, electivos e gratuitos.

§ unico Os membros da meza da assembléa geral, da direcção e do conselho fiscal, podem ser reeleitos, observando-se o que fica disposto no art.º 7.º § 1.º e 2.º d'estes estatutos.

## Artigo 42.º

As eleições são directas e á pluralidade de votos relativa dos socios presentes e por escrutinio.

§ unico Não são admittidas listas em papel de côres ou transparentes, ou que tenham qualquer signal, marca ou numeração externa.

## Artigo 43.º

A' meza da assembléa compete todo o processo eleitoral no qual tomarão parte dois escrutinadores nomeados pelo presidente d'entre os socios presentes.

§ 1.º As listas devem conter:

1.º Para a meza da assembléa geral trez nomes, um para presidente e dois para secretarios, os quaes escolherão, entre si, os cargos que querem ficar desempenhando, ou nomearão o que deverá ficar sendo presidente;

2.º Para a direcção cinco nomes, presidente, secretario, thesoureiro e vogaes, observando-se a mesma disposição do n.º 1.º do § 1.º d'este artigo;

3.º Para o conselho fiscal trez nomes, presidente, relator e secretario, observando-se o mesmo dos n.º 1.º e 2.º do § 1.º d'este artigo.

§ 2.º A meza da assembléa geral será a primeira a votar, e em seguida o presidente mandará fazer a chamada dos socios pelo primeiro secretario.

§ 3.º Nenhum socio poderá ser admittido a votar logo que o seu nome se não ache inscripto no caderno do recenseamento que ha-de servir na eleição, assim como nenhum socio poderá ser impedido de votar se o seu nome se achar inscripto no mesmo caderno.

§ 4.º Ao passo que cada um dos socios chamados se aproximar da meza da assembléa e depois de entregar ao presidente a lista da sua votação, dobrada e sem assignatura, o segundo secretario o descarregará no caderno dos socios que tiver presente, inscrevendo o seu appellido ao lado do votante, e em seguida o presidente a lançará na urna.

§ 5.º Concluida a primeira chamada, proceder-se-ha a uma chamada geral dos que não tiverem votado.

§ 6.º Meia hora depois da segunda chamada o presidente perguntará, em voz alta, se ha mais algum socio que queira votar, e receberá ainda as listas dos que se apresentarem, e logo que se não apresente mais socio algum, o presidente declarará em voz alta encerrado o escrutinio, depois do que fará contar as listas que se acharem na urna e confrontar o numero d'ellas com as notas de descarga feitas no caderno a que se refere o § 3.º d'este artigo.

§ 7.º Seguir-se-ha o apuramento dos votos, tomando o presidente successivamente cada uma das listas, desdobrando-as e entregando-as a cada um dos escrutinadores que as lerá em voz alta e restituirá ao presidente. O nome dos votados será escripto por ambos os secretarios ao mesmo tempo, com os votos que forem tendo, numerados por algarismos e sempre repetidos em voz alta.

§ 8.º Para o apuramento dos votos e para o calculo da maioria não se contarão as listas brancas que serão tidas como não existentes.

§ 9.º Quando as listas contiverem mais nomes do que devem, segundo o § 1.º d'este artigo, só serão attendidos os primeiros.

§ 10.º As listas que a meza julgar viciadas, nullas ou validas contra a reclamação d'algum dos socios presentes, serão rubricadas pelo presidente e juntar-se-hão ao processo eleitoral.

§ 11.º Se houver duvidas sobre a numeração dos votos ou se o numero total d'elles não igualar á somma dos que as listas contiverem, e pelo menos dez socios presentes reclamarem a verificação d'elles, proceder-se-ha a novo exame e á leitura das listas.

§ 12.º Se dois ou mais socios tiverem igual numero de votos para o mesmo cargo, preferirá o mais antigo, se fôr do mesmo tempo, o mais velho em idade, e se fôr da mesma idade, decedirá a sorte.

§ 13.º Terminado o apuramento o presidente proclamará o seu resultado e fará publicar por edital affixado á porta da casa da assembléa, uma relação de todos os votados com o numero de votos que cada um obteve e em presença da meza da assembléa serão queimadas as listas que não estiverem nas circumstancias do § 10.º d'este artigo.

§ 14.º Da eleição se lavrará uma acta assignada pela meza, na qual se mencionarão, alem das circumstancias relativas á eleição:

1.º Todas a duvidas que occorrerem e reclamações que se fizerem, pela ordem com que forem apresentadas, devendo ser motivada a decisão que sobre ellas se tomar;

2.º Os nomes dos votados e o numero de votos que cada um obteve, escriptos por extenso;

3.º Os votos annullados e o motivo por que o foram;

4.º Se houver ou não recurso da eleição.

#### Artigo 44.º

Não podem ser eleitos os socios que não estiverem nas circumstancias do art.º 9.º, nem aquelles;

1.º Que receberem qualquer estipendio da associação;

2.º Que forneçam, para esta, medicamentos ou quaesquer outros artigos;

3.º Que tenham com ella contractos de qualquer especie;

4.º Que não saibam escrever;

5.º Os parentes ou afins entre si na linha recta indefinidamente e na collateral até ao segundo grau por direito civil para funcionarem conjuntamente;

§ unico Os votos que recahirem em socios que se acharem n'estas circumstancias, são nullos.

#### Artigo 45.º

E' causa legitima para a recusa de qualquer cargo eleito:

1.º Ter sessenta e cinco annos d'idade;

2.º Achar-se impossibilitado para o seu exercicio por causa physica ou moral legalmente provada;

3.º Não terem decorrido dois annos depois do exercicio do ultimo cargo.

#### Artigo 46.º

Quando qualquer socio fôr eleito, e por qualquer motivo não chegar a exercer as funcções do seu cargo ou exercendo-as, deixar de continuar no seu exercicio a direcção dará parte á assembléa geral, e esta declarará vago o cargo, chamando então a exercel-o o socio que na mesma eleição obteve o numero de votos immediatamente inferior ao dos que foram eleitos.

#### Artigo 47.º

Da eleição poderá haver recurso para a auctoridade competente, o que não impede a posse dos eleitos.



## CAPITULO XIII

**Disposições geraes**

## Artigo 48.º

Os presentes estatutos só poderão ser alterados ou reformados quando a assembléa geral assim o entender e quando a conveniencia da associação o reclamar, ficando, todavia, a reforma ou alteração dependente da competente approvação do governo.

§ *unico* Para que possa ter logar o disposto n'este artigo é necessario reunir a assembléa geral em sessão extraordinaria a requerimento, pelo menos, da terça parte dos socios do Compromisso no pleno gozo dos seus direitos, e que a proposta por elles apresentada seja admittida á discussão e approvada pela maioria dos socios presentes depois de ser examinada por uma commissão especial nomeada pela meza da assembléa.

## Artigo 49.º

A associação dissolver-se-ha:

1.º Quando, com os recursos de que dispõe, não possa satisfazer os seus encargos e a assembléa geral, convocada pela forma estabelecida no § 3.º do art.º 24.º, e reunida em maioria, assim o resolver;

2.º Quando a associação tenha existido por mais de seis mezes com um numero de socios inferior ao fixado no respectivo decreto e qualquer d'elles requerer a dissolução ao tribunal competente;

3.º Quando fôr retirada pelo governo a approvação dos estatutos.

## Artigo 50.º

No caso de dissolução a liquidação do Compromisso será feita nos termos do capitulo VI do decreto de 2 de outubro de 1896.



## Artigo 51.º

Todos os socios respondem para com a associação pelo que estiverem devendo até á data da sua sahida, quer saiam voluntariamente quer sejam expulsos.

## Artigo 52.º

Nos casos omissos e para interpretação d'estes estatutos regulará o supra citado decreto.

Olhão, e casa do « Compromisso marítimo Olhanense, associação de soccorros mutuos » aos dez de fevereiro de 1901) mil novecentos e um)

O Presidente,  
Joaquim Gomes Casaca  
O Secretario,  
João Viegas Pereira  
O Thesoureiro,  
Francisco José Dentinho Junior  
Os Vogaes:  
Fernando Duarte Russo Junior  
João Gualdino Má - Cara

Paço, vinte e dois de novembro de mil novecentos e um.

Manuel Francisco Vargas

FIM

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO  
ROSA  
MENDES

— OLHÃO —

## Erratas

Pagina	Linha	Onde se lê	Leia-se
45	41	maiores	maiores
22	49	indifira a epetição de qualqueur	indifira a petição de qual- quer
30	44	opprovação	aprovação

ARQUIVO MUNICIPAL  
ANTONIO  
ROSA  
MENDES

— OLHÃO —

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —